



Federação de Motociclismo de Portugal

Conselho de Disciplina

Processo Disciplinar n.º 2/2012

Arguido: Daniel Filipe Duarte Bernardo

DECISÃO

I - Relatório:

1. Em reunião de 10 de Setembro de 2012 o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal deliberou a instauração de **Processo Disciplinar** contra Daniel Filipe Duarte Bernardo, piloto portador da Licença Desportiva n.º 212/2012, por violação das normas antidopagem, atento o resultado da análise feita à sua urina recolhida a 17 de Junho de 2012 no controlo antidopagem realizado durante a prova de Quad Cross em Castelo de Paiva.

Mais deliberou, nomear como instrutora do processo a Dra. Costa Vieira, nos termos e para os efeitos do artigo 28.º, n.º 10 do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal.

2. Em 19 de Setembro de 2012, a Instrutora do processo enviou ao Arguido **Nota de Culpa** informando-o:
 - 2.1. Da instauração do processo disciplinar por violação das normas antidopagem;
 - 2.2. Dos factos imputados: uso de substância proibida – Prednisona – detectada na análise feita à sua urina recolhida em 17 de Junho de 2012 no controlo



antidopagem realizado durante a prova de Quad Cross em Castelo de Paiva (Relatório do Laboratório de Análises de Dopagem da Autoridade Antidopagem de Portugal com a identificação D- 0858/2208 - 2012, Amostra A 2599575).

- 2.3. De que até decisão final do Conselho de Disciplina se mantinha a sua suspensão provisória, decretada a 7 de Setembro de 2012 pela Comissão Médica da Federação de Motociclismo de Portugal;
- 2.4. De que, tratando-se de primeira infracção, estava sujeito a uma pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva por um período de 2 a 8 anos, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal;
- 2.5. De a pena disciplinar poder ser substituída por uma pena de advertência ou pena de suspensão até 1 ano, se o Arguido provasse como a substância proibida específica "Prednisona" tinha entrado no seu organismo, e que o seu uso não tinha visado o aumento do rendimento desportivo ou não tinha efeito mascarante, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea a) e 43.º do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal;
- 2.6. Da sanção desportiva de invalidação dos resultados desportivos obtidos pelo Arguido, quer na prova em que decorreu a recolha da amostra positiva como quaisquer outros obtidos posteriormente e até ao termo da suspensão do Arguido (artigos 49.º e 51.º do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal);
- 2.7. De que nos termos do artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento de Disciplina dispunha do prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da recepção da Nota de Culpa, para consultar o processo, deduzir por escrito a sua defesa e apresentar os elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade, incluindo o arrolamento de testemunhas, a junção de



documentos e a indicação de outros elementos de prova pertinentes para o apuramento dos factos;

- 2.8. De que poderia proceder-se à sua audiência e das testemunhas que pretendesse apresentar, até ao máximo de três.

3. Em 2 de Outubro de 2012, o Pai do Arguido, em sua representação por ser menor, apresentou a sua **defesa escrita**, alegando em resumo que:
 - 3.1. O Arguido desconhece a substância "Prednisona" que foi detectada na análise feita à sua urina;
 - 3.2. O Arguido tomou entre os dias 12 e 15 de Junho de 2012 o medicamento Lopicortinolo 20 mg, uma vez que durante esse período sofreu de laringite aguda;
 - 3.3. O Arguido é menor (16 anos) e desconhecia que tinha de informar que se encontrava a tomar o medicamento em causa;
 - 3.4. O Arguido nunca ingeriu qualquer substância proibida ou outra com intenção de aumentar o seu rendimento desportivo;

Com a defesa escrita foram juntos 2 documentos, uma carta de 5 de Setembro de 2012 dirigida à Comissão Médica da FMP explicando o sucedido e prescindindo da contra-análise, e um pedido dirigido à ADoP, de 13 de Setembro de 2012, de "Autorização de utilização terapêutica de Substâncias Proibidas".

4. Em 2 de Outubro de 2012 a Instrutora do Processo Disciplinar procedeu à **audição da testemunha, e Pai do Arguido, Armando Jorge Batalha Bernardo** que, em resumo, referiu o seguinte:
 - 4.1. O Arguido começou com sintomas de dores de garganta e tosse no dia 7 de Junho de 2012, tendo sido medicado com Brufen e Ben-U-Ron;



- 4.2. Uma vez que os sintomas se agravaram e chegou a estar duas horas seguidas a tossir o Arguido foi ao médico no dia 11 de Junho de 2012 acompanhado pela sua mãe;
 - 4.3. O medicamento que o Arguido tomou foi sugerido ao médico pela mãe do Arguido em virtude de o irmão mais velho deste, Jorge Miguel Duarte Bernardo, ter estado com os mesmos sintomas e esse medicamento ter resolvido o problema;
 - 4.4. O Arguido tomou o medicamento durante três dias e foi usado para tratar os sintomas do Daniel e não para obter qualquer benefício;
5. Em 2 de Outubro de 2012 a Instrutora do Processo Disciplinar procedeu também à audição da testemunha, e Treinador do Arguido, Tiago Miguel Alexandre Louseiro que, em resumo, referiu o seguinte:
- 5.1. Na semana anterior teve conhecimento que o Arguido tinha sintomas de tosse seca e febre e que após medicação durante a 1ª semana não houve alívio nos sintomas;
 - 5.2. Aconselhou o Arguido a ir ao médico, tendo o mesmo ido com a mãe;
 - 5.3. Foi prescrito ao Arguido um medicamento tendo em conta o historial da doença dele e de toda a família, rinite alérgica, foi operado às amígdalas, aos adenóides e ao septo nasal;
 - 5.4. Que esteve presente no controlo anti-doping e que perguntaram ao Arguido se tinha tomado medicamentos nos últimos sete dias, tendo este respondido que tinha tido uma constipação e que tinha tomado Brufen, sendo que o Arguido desconhecia toda a medicação que estava a tomar e o declarante também não sabia;
 - 5.5. O medicamento foi utilizado para tratar o problema crónico do Daniel e não para obter qualquer proveito na sua utilização.



6. Em 3 de Outubro de 2012 a Instrutora do Processo Disciplinar procedeu à audição do Arguido que, em resumo, referiu o seguinte:
 - 6.1. Na semana anterior à prova esteve com dores de garganta e febre e tomou Ben-U-Ron e Brufen;
 - 6.2. Uma vez que os sintomas não passavam e começou a tossir foi ao médico acompanhado de sua mãe, tendo tomado uns comprimidos receitados e desconhecendo que tipo de medicamento era;
 - 6.3. Tomou os comprimidos na escola à hora do almoço que tinham sido postos na mala pela Mãe;
 - 6.4. Não estava à espera que os comprimidos receitados pelo médico, para questões de saúde, acusassem doping

7. Em 9 de Novembro de 2012 o Arguido pediu novamente à ADoP “Autorização de utilização terapêutica de Substâncias Proibidas”, agora acompanhada de relatórios médicos.

8. Em 28 de Janeiro de 2013 o Conselho de Disciplina foi informado pela ADoP que as solicitações de Autorização de Utilização Terapêutica não foram aprovadas.

9. Em 25 de Fevereiro de 2013, o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal solicitou à Autoridade Antidopagem de Portugal a emissão de parecer relativamente à aplicação ao Arguido de uma pena de advertência, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal.



10. Em 21 de Março de 2013 a Autoridade Antidopagem de Portugal emitiu parecer vinculativo onde refere, nomeadamente, que *“No caso concreto o CNAD concorda com a sanção de advertência, atendendo à menoridade do praticante desportivo, bem como ao facto de se encontrar sujeito a tratamento médico com a substância detetada, não tendo contudo declarado ao MRCD na acção de controlo de dopagem, nem cumprido os deveres de cuidado a que estava obrigado, nomeadamente, informar-se sobre a necessidade de solicitar uma AUT para a substância em causa. Saliente-se o seu comportamento com baixo grau de culpa e a conduta ser-lhe imputada a título de negligência inconsciente, pois este não representou sequer como possível a prática da infração.”*

II - Decisão:

Face ao exposto, o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal deliberou aplicar ao Arguido **Daniel Filipe Duarte Bernardo** as seguintes sanções, nos termos e para os efeitos dos artigos 38.º, n.º 1, alínea a), 49.º, n.º 1 e 51.º do Regulamento Antidopagem da Federação de Motociclismo de Portugal:

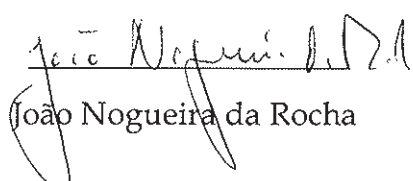
- 1) **Pena de Advertência, onde o Conselho de Disciplina da Federação de Motociclismo de Portugal adverte o praticante desportivo do seguinte:**
 - a) **Que cometeu uma infração às normas antidopagem;**
 - b) **Que competiu sob o efeito de uma substância proibida;**
 - c) **Que, de futuro, e sempre que necessitar de ingerir substâncias proibidas, ainda que inseridas em medicamentos necessários à sua saúde, deverá ter mais cuidado, consultando um médico com formação em medicina desportiva e obtendo a necessária autorização**

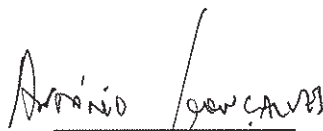


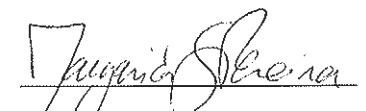
terapêutica antes de intervir em qualquer prova desportiva sob pena de incorrer em gravosas sanções.

- 2) Invalidação dos resultados desportivos obtidos pelo Arguido desde a data da colheita das amostras - 17 de Junho de 2012 - até ao início da suspensão preventiva - 7 de Setembro de 2012.

Lisboa, 27 de Maio de 2013, o Conselho de Disciplina,


João Nogueira da Rocha


António Gonçalves


Margarida Sousa Pereira